



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720078/2015-96
ACÓRDÃO	1101-002.060 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	S3 CACEIS BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE CLAREZA QUANTO AO OBJETO DA AUTUAÇÃO E ENTENDIMENTO JURÍDICO APLICADO PELO AGENTE AUTUANTE. NULIDADE.

É nulo o lançamento que não delineia com precisão o seu objeto, norma legal aplicável e interpretação adotada pelo agente autuante, gerando incerteza no contribuinte quanto à infração que lhe é imputada e cerceando-lhe o pleno direito de defesa. Nos termos do artigo 9º do Decreto 70.235/1972, o auto de infração deve ser instruído com “todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”, não apenas para comprovar a materialidade tributária, mas sobretudo para possibilitar a precisa compreensão, pelo contribuinte, dos fatos discutidos e do entendimento jurídico adotado pela fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para reconhecer a nulidade do auto de infração.

Sala de Sessões, em 11 de fevereiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 248-261) interposto contra acórdão da 4ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 233-239) que julgou improcedente impugnação (e-fls. 79=98) ofertada em face de autos de infração de IRPJ e CSLL (e-fls. 59-72) relativos ao ano-calendário 2011 em que se apuram as seguintes infrações:

0001 ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

EXCESSO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

Valor indedutível de juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio não adicionado ao Lucro Líquido do período, para a determinação do Lucro Real, conforme relatório fiscal em anexo.

O Termo de Verificação Fiscal (acostado aos autos pela própria impugnante como anexo à sua defesa – e-fls. 138-139) aponta os seguintes fatos:

No exercício encerrado em 31/12/2011 apuramos excesso de apropriação de despesas na Conta Cosif nº 9.1.9.55.002 - Desp Juros ao Capital - Sant BNP. no importe de R\$798.434,36. correspondente à diferença entre R\$1.229.000,00 (valor deduzido) e R\$430.565,64 (limite legal). Este limite legal resulta da aplicação da TJLP de Setembro a Dezembro de 2011 sobre o Patrimônio Líquido contabilizado em 31/08/2011, remanescente após o evento societário de cisão parcial realizado naquela data (2,00% x R\$21.528.282,22).

O procedimento do contribuinte não encontra respaldo na legislação tributária, especificamente, nas disposições do artigo 9º e parágrafos da Lei nº 9.249/95 - artigo 347 do RIR/99, e artigo 29 da IN SRF nº 11/96, que assim dispõe quanto à dedução dos juros sobre capital próprio na apuração do lucro real:

Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real. observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e

limitados à variação, pro rata dia. da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP (grifamos)

Acrescente-se que em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) são suscetíveis de aplicação as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.981/95

Portanto, em face do constatado, procedemos à constituição dos créditos tributários de IRPJ e CSLL incidentes sobre o valor de R\$798.434.36, mediante a lavratura dos correspondentes autos de infração, dos quais este termo é parte integrante e indissociável.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação na qual arguiu, preliminarmente, a nulidade do lançamento por vício de fundamentação. No mérito, defendeu a compatibilidade da IN SRF 11/1996 com a Lei 9.249/1995, a ilegalidade do artigo 29 da IN SRF 11/1996 e pugnou pelo cancelamento do auto de infração.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

Os limites de que tratam o § 1º e o caput do art. 9º da Lei 9.249/95, obrigatoriamente, devem se referir ao mesmo período, ou seja, tanto os lucros e os saldos dos lucros acumulados e reserva de lucros, como a variação da TJLP e os saldos das contas de PL, todos devem se referir ao período de apuração em que há o pagamento dos JCP.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, mutatis mutandis, ao lançamento da CSLL.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que basicamente reitera os mesmos argumentos da impugnação.

Às e-fls. 349-351, a Recorrente apresentou petição em que informa e requer a aplicação do Tema 1.319 do STJ ao caso presente, reiterando os argumentos do recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

De início, apresenta a Recorrente preliminar de nulidade do auto de infração por vício em sua motivação. Afirma que *“a autuação baseou-se em valores não demonstrados para apurar o débito supostamente devido pela Recorrente. Em outras palavras, o auto de infração lavrado não veio acompanhado dos documentos aptos a comprovar o montante informado a título de Patrimônio Líquido, tampouco das provas documentais que demonstrariam a mencionada cisão, com a consequente redução da base utilizada para calcular o suposto limite para apropriação dos Juros sobre Capital Próprio”*.

A DRJ, por sua vez, havia rejeitado essa alegação, sustentando sucintamente que *“Ora, da leitura do trecho acima do TVF, verifica-se que a impugnante não tem razão, pois está absolutamente claro as razões que levaram a Fiscalização a lavrar os autos de infração em tela. Note-se que o trabalho da Fiscalização partiu de dados fornecidos pela própria impugnante.”*

Entendo assistir razão à Recorrente.

De fato, o Termo de Verificação Fiscal que acompanha os autos de infração é bastante sucinto:

No exercício encerrado em 31/12/2011 apuramos excesso de apropriação de despesas na Conta Cosif nº 9.1.9.55.002 - Desp Juros ao Capital - Sant BNP. no importe de R\$798.434,36. correspondente à diferença entre R\$1.229.000,00 (valor deduzido) e R\$430.565,64 (limite legal). Este limite legal resulta da aplicação da TJLP de Setembro a Dezembro de 2011 sobre o Patrimônio Líquido contabilizado em 31/08/2011, remanescente após o evento societário de cisão parcial realizado naquela data (2,00% x R\$21.528.282,22).

O procedimento do contribuinte não encontra respaldo na legislação tributária, especificamente, nas disposições do artigo 9º e parágrafos da Lei nº 9.249/95 - artigo 347 do RIR/99, e artigo 29 da IN SRF nº 11/96, que assim dispõe quanto à dedução dos juros sobre capital próprio na apuração do lucro real:

Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, **observado o regime de competência**, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia. da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP (grifamos)

Acrescente-se que em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) são suscetíveis de aplicação as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.981/95

Portanto, em face do constatado, procedemos à constituição dos créditos tributários de IRPJ e CSLL incidentes sobre o valor de R\$798.434,36, mediante a lavratura dos correspondentes autos de infração, dos quais este termo é parte integrante e indissociável.

Todavia, não é propriamente sua concisão que constitui vício de nulidade, mas sim a nítida dificuldade de se precisar qual exatamente o fundamento que caracterizou – na visão do agente autuante – a infração que lhe é imputada, implicando em restrição à plenitude do exercício do direito de defesa por parte do contribuinte. Explico.

Inicialmente, o Termo de Verificação Fiscal menciona um *“excesso de apropriação de despesas de JCP”* que seria resultado *“da aplicação da TJLP de Setembro a Dezembro de 2011 sobre o Patrimônio Líquido contabilizado em 31/08/2011 remanescente após o evento societário de cisão parcial realizado naquela data (2,00% x R\$21.528.282.22).”* Afirma-se que há uma diferença entre o “limite legal” e o “valor deduzido”.

Posta dessa forma a redação do TVF, a conclusão a que se chegaria é de que o vício na despesa de JCP diria respeito a uma conta aritmética, isto é, se a Taxa de Juros de Longo Prazo – TLP teria sido respeitada, ou, de outro lado, se o patrimônio líquido teria sido corretamente considerado.

Isso porque o artigo 9º da Lei 9.249/95 – mencionado no TVF – afirma que o cálculo da parcela dedutível do JCP é aquele relativo à TJLP em função das contas de patrimônio líquido, inclusive excluindo a reserva de reavaliação, na redação do artigo 9º vigente à época dos fatos. Matematicamente, o dispositivo legal previa o limite do JCP em uma conta aritmética de TJLP x PL:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Portanto, com base nesse trecho do TVF, dar-se-ia a entender que o vício incorrido pela Recorrente seria em um dos dois fatores da multiplicação: ou na taxa de juros utilizada, ou no valor do patrimônio líquido considerado (e aqui o TVF aponta: *“2,00% x R\$21.528.282.22”*)

Tomando-se essa premissa, caberia, então, que o TVF discriminasse com precisão qual a TLP considerada e qual o patrimônio líquido considerado. **Só que o TVF se encontra desacompanhado dessas informações, o que implica, por si só, em nulidade do lançamento por não ter sido instruído com todos os documentos que devem lhe acompanhar, conforme dispõe o artigo 9º do Decreto 70.235/1972:**

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Nos termos do artigo acima, o auto de infração deve ser instruído com “todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”, não apenas para comprovar a materialidade tributária, mas sobretudo para possibilitar a precisa compreensão, pelo contribuinte, dos fatos discutidos e do entendimento jurídico adotado pela fiscalização.

No caso em tela, não estando o auto acompanhado dos referidos demonstrativos de cálculo do JCP, e dada a confusão redação adotada no Relatório, evidentemente gera-se mais incerteza quanto ao objeto da autuação.

A incerteza é aprofundada, ainda, pelo fato de que o TVF menciona a existência de dois períodos de apuração naquele ano de 2011: janeiro a agosto de 2011 e setembro a dezembro de 2011, isto é, antes e depois do evento de cisão parcial sofrido pela empresa. E, nesse ponto, novo problema, já que, de acordo com as informações prestadas pela contribuinte à fiscalização e trazidas junto ao auto de infração (Documento denominado “Cálculos do Contribuinte” e-fls. 29-34) o PL remanescente pós cisão seria de R\$16.335.371,90).

Como se nota, já é até esse ponto bastante difícil precisar qual exatamente é o motivo da glosa.

Seguindo adiante, o TVF passa a citar o artigo 29 da IN SRF 11/96, inclusive grifando expressamente o trecho “**observado o regime de competência**”. E com isso, leva a entender que na verdade o problema da dedução efetuada pelo contribuinte seria o desrespeito ao princípio da competência. E, então, novamente mais dúvidas: há desrespeito ao regime de competência pela deliberação se dar em um ano-calendário posterior? Ou por que teria sido considerado o PL anterior à cisão? O entendimento da fiscalização tem a ver com a cisão (a cisão “zeraria” o cálculo do JCP) ou trata-se de fato irrelevante para interpretação da competência?

São perguntas para as quais a leitura do TVF não traz qualquer resposta.

O fato de que a Recorrente e a DRJ fixaram sua fundamentação na questão jurídica do ‘JCP retroativo’ acaba por confirmar a falta de clareza do lançamento. Veja-se a decisão recorrida:

Concluo, então, que os limites de que tratam o § 1º e o caput do art. 9º da Lei 9.249/95, obrigatoriamente, devem se referir ao mesmo período, ou seja, tanto os lucros e os saldos dos lucros acumulados e reserva de lucros, como a variação da TJLP e os saldos das contas de PL, todos devem se referir ao período de apuração em que há o pagamento dos JCP.

Ora, em que pese se tratar de discussão jurídica evidentemente relevante, não parece ser essa a discussão trazida primariamente no TVF, ou, no mínimo, tal questão não é suficientemente clara.

A meu ver, portanto, assiste razão à Recorrente ao afirmar que o lançamento não delinea com precisão seu objeto, incorrendo em vício de motivação.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer a nulidade do auto de infração.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho